

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 1.549, de 2015, apensado ao Projeto de Lei nº 292, de 2015.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 139, I, e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 1.549, de 2015, que “*Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, criando a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais*”, o qual se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 292, de 2015, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga*”.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Casa determina que, “*antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada (...)*”. Com base nesse dispositivo, a Presidência da Casa determinou a apensação do Projeto de Lei nº 1.549, de 2015, ao Projeto de Lei nº 292, de 2015.

Ocorre, porém, que os referidos projetos, embora representem proposições de mesma espécie, não guardam vínculo de correlação que justifique sua tramitação por dependência. Não obstante versem sobre telecomunicações, a ligação entre ambos se resume a isso. Enquanto o alvo do PL nº 1.549/15 é a ampliação da oferta de internet móvel nas áreas rurais, o objetivo do PL nº 292/15 é prover o serviço de telefonia celular e fixa nas sedes de todos os distritos dos municípios brasileiros. Tratam, enfim, do atendimento de distintas áreas geográficas, endereçam distintos públicos-alvos, e propõem distintas formas de solucionar os problemas apontados.

Para ilustrar essa diferenciação nas temáticas disciplinadas pelos projetos, recorreremos ao parecer elaborado pelo nobre Deputado Fábio Sousa, relator na CCTCI do PL nº 292/15 e seus apensados. Ao se manifestar sobre a matéria, o Parlamentar recomendou a rejeição das proposições, sob o argumento de que o conjunto de obrigações impostas pelos projetos implicaria “*custos adicionais necessários para a ampliação das atuais coberturas*”. Nesse sentido, a proposta seria “*inaplicável em relação aos contratos de autorização já firmados entre o poder público e as operadoras*”, sob pena da violação do “*princípio da segurança jurídica*”.

De fato, o PL nº 292/15 impõe novas obrigações às atuais prestadoras de serviços de telecomunicações, cujos contratos já se encontram em plena vigência e, portanto, não devem – sob risco de quebra da segurança jurídica – ser alterados de forma unilateral pelo Poder Público, como sugere o relator. Essa preocupação não se aplica ao PL nº 1.549/15, que abrange apenas as novas outorgas de telefonia móvel e a renovação dos termos de autorização. Assim, a obrigação introduzida pelo PL nº 1.549/15 somente teria aplicabilidade quando do licenciamento de novas outorgas ou do encerramento da vigência delas, diferentemente do que dispõe o PL nº 292/15. Desse modo, no caso do PL nº 1.549/15, não há que se falar em violação do princípio da segurança jurídica.

Como se vê, não se legitima a tese de analogia ou conexão entre as proposições em tela. Por isso, entendemos não haver amparo regimental para a distribuição do PL nº 1.549/15 por dependência e sua conseqüente apensação ao PL nº 292/15. Assim, apesar de reconhecermos a relevância do tema tratado no PL nº 292/15, julgamos

pertinente que sua apreciação se proceda de forma apartada do exame do PL nº 1.549/15.

Considerando, pois, os argumentos elencados, solicito o deferimento do presente Requerimento e, por conseguinte, a revisão do despacho que determinou a apensação do Projeto de Lei nº 1.549, de 2015, ao Projeto de Lei nº 292, de 2015.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO